

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 278/2013 DA COMISSÃO
de 19 de março de 2013
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de março de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Uma caixa com aproximadamente 33 × 10 × 10 cm, constituída por uma folha de metal com uma espessura de aproximadamente 0,2 mm.</p> <p>O exterior da caixa ostenta um logótipo e uma marca comercial.</p> <p>No interior da caixa existe uma guarnição de plástico embutida, facilmente amovível e especialmente moldada para acondicionar uma garrafa.</p> <p>A caixa está concebida para ser utilizada como uma embalagem para uma garrafa de vinho.</p> <p>A caixa é apresentada sem a garrafa.</p>	7326 90 98	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 7326, 7326 90 e 7326 90 98.</p> <p>Dadas as suas características, o produto consiste numa caixa metálica de oferta com uma guarnição amovível. A posição 4202 abrange produtos de uma natureza diferente próprios para utilização prolongada (tais como estojos para binóculos, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes) especialmente moldados ou garantidos interiormente para conter instrumentos específicos, com ou sem os respetivos acessórios. O produto não é semelhante às malas e artefactos semelhantes da posição 4202 (ver também as Notas Explicativas do SH relativas à posição 4202). A classificação na posição 4202 como malas e artefactos semelhantes está, portanto, excluída.</p> <p>A classificação na posição 7310, como caixas e recipientes semelhantes, também é excluída, dado que o produto não é um recipiente de grande capacidade utilizado para o transporte e embalagem comercial de mercadorias nem um recipiente mais pequeno utilizado principalmente como embalagem de venda de manteiga, cerveja, bolachas, etc. A posição 7310 abrange produtos utilizados como recipientes para o transporte e venda de mercadorias, enquanto o produto é uma caixa de oferta que, quando contém uma garrafa, valoriza a sua aparência, enquanto a própria garrafa contém o líquido (ver também as Notas Explicativas do SH relativas à posição 7310).</p> <p>A classificação na posição 7323, como artefactos de uso doméstico, também é excluída, dado que o produto não é utilizado para fins domésticos, uma vez que se trata de uma caixa metálica de oferta e de utilização limitada (ver também as Notas Explicativas do SH relativas à posição 7323).</p> <p>Portanto, o produto é classificado no código NC 7326 90 98, como outras obras de ferro ou aço.</p>